



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

Origem: Governo do Estado da Paraíba

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2014

Interessado: Ricardo Vieira Coutinho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS OU DE FATO NOTÓRIO PARA ATESTAR A SUSPEIÇÃO VENTILADA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. As decisões objetivas emanadas dos órgãos com jurisdição, no caso, os Tribunais de Conta, não comportam ilações subjetivas desprovidas de prova cabal para decretar suspeição do julgador.

ACÓRDÃO APL - TC 00549/15**RELATÓRIO**

O Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, ao apresentar defesa nos autos do Processo TC 04246/15, arguiu, em preliminar, a suspeição do seu Relator, Exmo. Senhor Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO. Eis os argumentos lançados pelo Governador excipiente na direção do Conselheiro Relator excepto (fls. 468 e 471/475 do Processo TC 04246/15 e fls. 2 e 5/9 deste Processo):

“A análise das contas anuais do Governador, exercício de 2014, processo nº 04246/15, foi redistribuída ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz, após a declaração de impedimento do então relator sorteado, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, conforme ata da sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 09 de julho de 2014.

A declaração de impedimento decorre da constatação de que o Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão é tio do Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, que, como é fato público e notório, foi adversário do primeiro peticionário nas últimas eleições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

para o Governo do Estado da Paraíba, e, atualmente, é autor e principal interessado nas ações judiciais eleitorais promovidas, e em tramitação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, contra o governador requerente.

Em contrapartida, o Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz também possui sólidos laços com o Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, posto que em passado próximo, antes de sua nomeação no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas em pleno Governo Cássio, foi seu coordenador político de campanha e um de seus mais destacados aliados e correligionários.

Vínculos diretos de parentesco e de amizade íntima também são públicos e notórios entre o Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima (autor e principal interessado nas ações judiciais eleitorais promovidas contra o peticionário) e os Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Nominando Diniz, respectivamente.

Desde que assumiu a relatoria das contas anuais do governador, exercício de 2014, processo nº 04246/2015, o Senhor Conselheiro Nominando Diniz vem confundindo suas missões institucionais com suas paixões pessoais.

Arvora-se do fato de ser relator e, portanto, condutor da instrução processual da prestação de contas para, deliberadamente, tentar prejudicar o governador, em benefício dos interesses do seu amigo Senador.

Fiscalização, como é cediço, pressupõe isenção e imparcialidade.

Arquiteta-se pelo entorno do Gabinete de Sua Excelência, Conselheiro Antônio Nominando Diniz, um plano para se utilizar dos procedimentos que tramitam no âmbito do Tribunal de Contas, para tentar construir factoides que possam vir a influenciar positivamente o andamento dos processos eleitorais movidos pela Coligação de Cássio Cunha Lima contra o governador peticionário.

Para esse desiderato, estimula-se a extrapolação, inclusive, da própria competência material do Tribunal de Contas, isso porque não detém competência constitucional e legal para realizar a análise e interpretação da legislação eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

Sabe-se que não existe previsão na Constituição Federal, na Constituição Estadual da Paraíba, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LC nº 18/1993) ou em qualquer outra norma aplicável que autorize este órgão de fiscalização de contas a efetuar juízo de valor sobre matéria vinculada às normas de Direito Eleitoral.

Em outras oportunidades, quando lhe convém, esse tema é enfrentado pelo próprio órgão de fiscalização de contas do Estado da Paraíba, a saber:

‘EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITA ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 Presunção de irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral em automóvel locado pela Comuna Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria, ex vi do disposto no art. 356 da Lei Nacional n.º 4.737/1965. Enquadramento do feito com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Remessa de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos. PROCESSO TC N.º 18267/12. Acórdão APL-TC 00400/13 – Decisão Inicial - Tribunal Pleno - Sessão 10/07/2013.’

Do mesmo modo, vide também decisão unânime do TCE/PB consubstanciada no Acórdão APL-TC 401/2008 (Processo TC 07.037/2005 Relator Antônio Nominando Diniz).

Esse entendimento se harmoniza com o que ficou decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no RCED nº 612, a dizer que ‘a análise de contratos, sob o ponto de vista de sua regularidade administrativa, de sua legalidade, cabe ao Tribunal de Contas. À Justiça Eleitoral cumpre perquirir se os contratos foram feitos com a finalidade de carrear fundos para a campanha eleitoral’. (Acórdão nº 612, rei. Min. Carlos Velloso, caso Joaquim Roriz. No mesmo sentido, sobre o tema, decisão unânime do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do RO nº 1497/PB).

A situação torna-se ainda mais absurda quando se vê que a análise das contas anuais do Governador, exercício de 2014, processo nº 04246/15, é propositadamente direcionada pelo Senhor Relator para o enfrentamento de questões IDÊNTICAS aos fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

narrados nas ações de investigação judicial eleitoral, promovidas pela Coligação encabeçada pelo Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima contra o governador ora peticionário.

Há, portanto, uma nítida intenção nos autos no sentido de direcionar a instrução e julgamento da prestação de contas anuais em comento para, ao extrapolar suas responsabilidades constitucionais e legais, invadir a esfera interpretativa da competência da Justiça Eleitoral a fim de “construir documentos” que possam favorecer os interesses processuais do Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima nos autos das ações de investigação judicial eleitoral promovidas contra o peticionário.

Ante ao exposto, requer o acolhimento da presente preliminar, a fim de se acolher a arguição de suspeição e impedimento ora suscitada em relação ao Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz (amigo íntimo do Senhor Cássio Cunha Lima) nos autos da análise das contas anuais do Governador, exercício de 2014, processo nº 04246/15, bem como a incompetência do TCE/PB para análise e interpretação de legislação eleitoral.” Sem grifo no original.

Juntou, sobre o tema, a ata da sessão plenária deste Tribunal de 09 de julho de 2014, em que o referenciado processo foi redistribuído ao ora Relator excepto, porquanto o anterior Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, se declarou impedido de relatá-lo (fls. 560/573 do Processo TC 04246/15 e fls. 94/107 deste Processo).

Tangente à arguição, à minguada de sistemática processual específica no âmbito deste Tribunal, o Relator excepto, com esboço em dispositivos do Código de Processo Civil, encaminhou a matéria à Presidência para constituição de autos apartados, determinando a suspensão do processo principal da prestação de contas (fls. 834/835 do Processo TC 04246/15).

Na Presidência, o processo principal recebeu os seguintes despachos da lavra do Presidente do TCE/PB Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (fls. 836/837 do Processo TC 04246/15 e fl. 109 deste Processo):

“Não havendo previsão no Regimento Interno desta Corte para tramitação de exceção de suspeição, valho-me das disposições do Código Processual Civil para devolver o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

processo ao relator, a fim de pronunciamento de forma objetiva sobre a suspeição (se a aceita ou não), tendo em vista a argumentação apresentada nos autos. Após, retornem-me”.

“Após determinar a remessa dos autos para que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho apresentasse sua manifestação em relação às alegações de suspeição lançadas no processo, constatei que também existe arguição de suspeição em desfavor do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que não havia sido mencionado no anterior encaminhamento. Assim, visando restaurar a regularidade na tramitação processual, chamo o feito à sua boa ordem, para determinar que sejam extraídas cópias das alegações de suspeição e documentos a relacionados com tais arguições, devendo ser constituído processo a ser conduzido por relator que será oportunamente designado”.

Na sessão extraordinária do Tribunal Pleno do TCE/PB, o processo foi distribuído à minha relatoria.

Entendi, de início, não haver necessidade de chamamento ao feito do Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, pois não constou como excepto na arguição, até mesmo pelo fato de já haver se afastado do exame da prestação de contas de 2014 do excipiente, conforme ata da sessão anexada aos autos.

Seguindo o procedimento, encaminhei os autos à Secretaria do Tribunal Pleno do TCE/PB (SECPL) para notificar o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da emissão da certidão de juntada aos autos do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu (art. 217, do RITCE/PB), oferecer suas razões com os elementos que entender necessários sobre a mencionada arguição de suspeição, tudo nos moldes do art. 313, do CPC.

Notificado, o Relator excepto apresentou, por meio do Documento TC 54266/15, esclarecimentos acerca da suspeição arguida nos seguintes termos:

“I - DA INEXISTÊNCIA DE AMIZADE ÍNTIMA

Inicialmente, importa ressaltar que a designação da Relatoria das contas anuais do Governo do Estado não é aleatória. A escolha do Relator segue a ordem de antiguidade conforme se depreende do art. 81 do Regimento Interno desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

Art. 81. *O Relator das Contas Anuais do Governo do Estado será designado, pela ordem de antiguidade, até a última sessão ordinária do Tribunal Pleno do primeiro semestre do exercício anterior das Contas a relatar.*

Parágrafo único. *No caso de impedimento, suspeição ou impossibilidade de desempenho das funções mencionadas no caput, reconhecida pelo Tribunal Pleno, será designado substituto ao conselheiro impedido, suspeito ou impossibilitado, obedecido o mesmo critério de antiguidade, ficando aquele, automaticamente, escalado para relatar as contas do exercício seguinte.*

A peça defensiva foi extremamente evasiva ao tentar caracterizar a alegada “amizade íntima” entre o Relator e o Senador Cássio Cunha Lima. Afirma, apenas que, antes de sua nomeação ao cargo de Conselheiro desta Corte, o Relator ‘foi coordenador político de campanha e um de seus mais destacados aliados e correligionários’.

*Não é esta a primeira vez em que se questiona a ligação entre o Relator e o Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima. Por ocasião da minha designação para a Relatoria da prestação de contas do Governo do Estado relativa ao exercício de 2004, da responsabilidade do então Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, os Procuradores do MPJTC formularam representação, argumentando exatamente a existência de vínculo íntimo entre o Relator e a autoridade interessada (**processo TC 04946/04**). Em 27/10/04, a matéria foi apreciada pelo Tribunal Pleno, após a exposição das justificativas da parte do Relator, no sentido de não acatar a condição de suspeição, e foi decidido, à unanimidade, pela inexistência de suspeição, como faz prova a ata de julgamento em anexo.*

Sendo a linha de raciocínio utilizada pelo defendente praticamente idêntica à exposta na representação formulada em 2004, passo a reproduzir, sucintamente, os argumentos que expus naquela oportunidade.

A coordenação política pertinente à eleição de 2002 não caracteriza amizade íntima, porquanto eu estava investido no pleno exercício do terceiro mandato parlamentar consecutivo de deputado estadual. Desse modo, vale a pena lembrar que os arts. 70 e 71 das Constituições Federal e Estadual outorgam prerrogativas aos parlamentares de fiscalizar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

atos praticados pelos gestores públicos. Comentários, entrevistas, posicionamentos e entendimentos políticos-administrativos esposados nos órgãos de comunicação, na condição de parlamentar, não retratam amizade ou inimizade com quem quer que seja. Caracterizam ações parlamentares, respaldado que estava nas prerrogativas e atribuições constitucionais a mim conferidas, sem que com isso, viesse a significar qualquer amizade íntima com o então Governador, por conta, repita-se, de causas políticas-administrativas defendidas como Deputado Estadual.

Quanto à minha investidura no honrado cargo de Conselheiro deste Egrégio TCE, citada pelo defendente, entendo ser oportuno tecer alguns comentários:

1. A minha indicação para ocupar a vaga deixada em face da aposentadoria do ilustre Conselheiro Juarez Farias, deu-se de maneira constitucional, através da Assembléia Legislativa, Órgão que tive a honra de presidir como um dos Poderes Constituídos do Estado. Não será demais salientar que a minha indicação contou com a aprovação de 35 dos 36 parlamentares – inclusive do defendente, à época Deputado Estadual, portanto, de todas as legendas políticas representadas naquele Colegiado, com uma única abstenção;

2. A minha nomeação pelo então Governador Cássio Cunha Lima se fez, não por íntima amizade, mas por se tratar de um ato administrativo complexo, que se forma pela conjugação de vontades de mais de um Poder constituído, no caso, Legislativo e Executivo;

3. Ao assumir o cargo que hoje ocupo fiz circular em todos os gabinetes, de maneira espontânea e consciente, quais seriam os municípios em relação aos quais me julgaria impedido ou suspeito de me manifestar, atitude que mantenho até os dias atuais.

Com efeito, ressalvo que as respeitáveis decisões proferidas por esse Tribunal de Contas são colegiadas, sejam em matérias da competência das Câmaras, sejam nas do Tribunal Pleno, em que se tem a participação sempre oportuna e independente dos doutos Representantes do Ministério Público Especial.

II - DAS OPORTUNIDADES DE DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO TC 04.246/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

*Além das razões supra mencionadas, reputo de alta relevância para o deslinde dessa preliminar, o destaque de alguns **aspectos processuais** que denotam serem absurdas e infundadas as alegações de perseguição ou deliberada tentativa de causar prejuízo ao Governador:*

1. Na condição de Relator das contas anuais referentes ao exercício de 2014, nesse mesmo ano expedi dois alertas ao Governador do Estado: o Alerta 001/14, a respeito de despesas com folha de pessoal, e o de nº 002/14, referente ao acompanhamento da gestão pública (análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO), não havendo nenhum questionamento acerca da minha atuação;

2. No processo de prestação de contas do Governo do Estado relativa ao exercício de 2014, o Exmo. Governador recebeu citação tácita em 30/03/15 (data em que encaminhou a PCA a esta Casa), e foi intimado para apresentação de defesa, por meio do Diário Oficial Eletrônico em 28/05/15, tudo conforme determina o artigo 97 do Regimento Interno¹. Todavia, não veio aos autos para se manifestar nem requerer prazo adicional.

3. O Relator, por liberalidade (porquanto não estava obrigado por lei ou dispositivo regimental), ordenou citação da autoridade por via postal, efetuada em 17/06/15. Desta feita, o gestor solicitou prorrogação do prazo de defesa em 02/07/15 (documento TC 39.293/15), tendo sua solicitação atendida pelo Relator.

4. Portanto, torna-se evidente que, contrariamente às alegações do defendente, o Relator, por liberalidade, ofereceu oportunidades adicionais de apresentação de defesa.

III – DOS PRECEDENTES PROCESSUAIS QUE DEMONSTRAM ATUAÇÃO ISENTA DO DEFENDENTE

No tocante à mencionada parcialidade do Relator em face dos supostos laços de amizade com o opositor político do defendente, a análise de minha atuação nos processos ao longo dos anos demonstra claramente o inverso.

¹**Art. 97.** Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

1. O defendente, como é de conhecimento público, não teve o apoio do então Governador Cássio Cunha Lima para a eleição à Prefeitura Municipal de João Pessoa em 2004. Todavia, obteve deste Tribunal parecer favorável a todas as contas prestadas, de 2005 a 2010², todas com o meu voto no sentido da aprovação, à exceção das relativas aos exercícios de 2006 e 2007, em que não votei por estar presidindo a sessão plenária. Em nenhum dos processos questionou-se minha relação pessoal com o então Governador do Estado;

2. Por oportunidade da eleição ao Governo do Estado, em 2010, o defendente contou com o apoio político do Senador Cássio Cunha Lima, sagrando-se vencedor no pleito. As contas relativas aos exercícios de 2011 a 2013 tiveram meu voto favorável à aprovação, sem nenhum questionamento por parte do Ministério Público junto ao TCE ou de qualquer outro interessado;

3. O processo TC 04.069/05, que cuida da análise da inexigibilidade de Licitação nº 04/2005 realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa para a celebração de contrato de gestão com a IBRAI, firmado no período em que o defendente era Prefeito Municipal, foi a mim distribuído em razão de Recurso de Apelação. À época do julgamento (maio de 2013), persistia a aliança política entre o defendente e o Senador Cássio Cunha Lima. Todavia, meu voto foi no sentido do não provimento do Recurso, contrariando a pretensão do defendente;

4. Já fui Relator de mais de 300 processos de responsabilidade dos Secretários de Estado da equipe do atual Governo do Estado, mas, estranhamente, apenas agora essa suspeição é questionada;

5. Por fim, nas contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do atual Governador, participei da votação plenária em 05/03/15, sem sofrer qualquer questionamento pelo interessado, conforme certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno.

² Processos TC 2434/06, 2321/07, 2098/08, 3024/09, 5882/10, 4123/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

Ora, se fossem verdadeiras as alegações do interessado no sentido de que minha atuação trouxera prejuízo à sua defesa junto a este Tribunal, tais fatos já seriam evidentes à época da apreciação da PCA do Governo do Estado relativa ao exercício de 2013.

Os casos citados deixam claro que os meus posicionamentos permaneceram constantes ao longo do tempo, alheios às variações do cenário eleitoral, mostrando quão incoerente e sem sentido é a acusação de que meu agir enquanto Relator seria ao sabor de 'paixões pessoais'.

IV - DA ALEGADA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Por fim, relativamente à questão da competência eleitoral, mais uma vez o defendente faz afirmações equivocadas.

É competência constitucional desta Corte de Contas:

Art. 71. *O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Ademais, na fiscalização da execução financeira, orçamentária e patrimonial, é comum a detecção de indícios de irregularidades cuja apuração se dê na esfera de competência de outros órgãos e Poderes, a exemplo do Ministério Público Comum, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Receita Federal, Polícia Federal e também do Ministério Público Eleitoral. Todos esses órgãos pedem e recebem constantemente informações dos resultados das Auditorias realizadas nesta Corte de Contas. Portanto, se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

Unidade Técnica de Instrução, ao analisar uma prestação de contas, verifica indícios do cometimento de um ilícito de qualquer ordem que envolva a Administração Pública, é seu dever recolher a documentação necessária e apontar o fato em seu relatório, o que não significa que o Tribunal de Contas irá usurpar a competência de outros órgãos e decidir a matéria. Nesses casos, o colegiado se restringe aos aspectos afetos à sua competência e encaminha as constatações técnicas acompanhadas da documentação recolhida ao órgão ao qual compete apurar e decidir sobre o assunto.

*Apenas no exercício de 2014, vários expedientes foram encaminhados pela Presidência desta Corte ao Tribunal Regional Eleitoral prestando as mais diversas informações do interesse da Justiça Eleitoral. Recentemente, na Relatoria do **processo TC 04.380/14**, que trata da **PCA da Câmara Municipal de Araruna** relativa ao exercício de **2013**, por sugestão ministerial, votei pelo encaminhamento de ofício à Justiça Eleitoral para providências cabíveis à vista das condutas apuradas nos autos.*

*Aliás, foi exatamente esta a providência adotada nos autos do processo TC 07.922/14, que trata da divulgação dos dados de despesa com publicidade no sítio do Governo do Estado. Naqueles autos, foi determinado prazo ao Secretário de Estado da Comunicação, Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres para as providências necessárias ao cumprimento da determinação (**Resolução RPL TC 00010/14**), mas o interessado não fez cumprir a decisão do plenário, o que motivou o **Tribunal Pleno** a aplicar multa, assinar novo prazo para a divulgação das informações e o encaminhar a decisão ao **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba** para adoção das providências necessárias (**Acórdão APL TC 0511/14**).*

*Em razão de todo o exposto, entendo **descabida a preliminar suscitada e considero-me perfeitamente apto para exercer minhas atribuições da condição de Relator das contas anuais do Governo do Estado referentes ao exercício de 2014**, razão pela qual **requeiro seja julgada improcedente a arguição de suspeição levantada**”.*

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

VOTO DO RELATOR

No ponto, na arguição restaram claros dois os pedidos formulados. Vejamos: *“Ante ao exposto, requer o acolhimento da presente preliminar, a fim de se acolher a arguição de suspeição e impedimento ora suscitada em relação ao Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz (amigo íntimo do Senhor Cássio Cunha Lima) nos autos da análise das contas anuais do Governador, exercício de 2014, processo nº 04246/15, bem como a incompetência do TCE/PB para análise e interpretação de legislação eleitoral”*. Sem grifos no original.

De início, não há necessidade de chamamento ao feito do Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, pois não constou como excepto na arguição, até mesmo pelo fato de já haver se afastado do exame da prestação de contas de 2014 do excipiente, conforme ata da sessão anexada aos autos.

Sobre a **competência do TCE/PB para análise e interpretação de legislação eleitoral** é matéria a ser julgada no bojo do processo principal quando da sequência do respectivo procedimento.

Tangente à suspeição, neste Tribunal de Contas compete privativamente ao Tribunal Pleno deliberar originariamente sobre arguição de impedimento e suspeição, nos moldes do art. 7º, inciso I, alínea 'g', do seu Regimento Interno.

A suspeição, quando ventilada em processo, especificamente pelo viés da amizade íntima, calha ser efetivamente comprovada, sob pena de restar infrutífera e esvaziada a alegação. Objetivando o que foi argumentado, a rigor, se alega na petição excepcional, a suspeição no Processo das Contas do Governador de 2014, pelos motivos de amizade íntima entre o Relator e o hoje Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, pois aquele estaria conduzindo o processo da PCA de modo a gerar efeitos em procedimento eleitoral, deflagrado em face do excipiente, que, se julgado procedente, poderia beneficiar o Senador concorrente do excipiente no pleito de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

O excipiente não juntou prova da alegada amizade íntima, nem da engrenagem já declinada, ou indicou onde poderiam ser encontrados os fatos notórios. Fatos notórios, como são conhecidos, precisam ser sinalizados, comprovados e evidenciados, sob pena de quedar, sem fundamento, a alegação envidada. Vide decisões judiciais sobre a matéria:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. ... III. Os aclaratórios não são sucedâneo de exceção de suspeição, cuja finalidade é afastar o Juiz eventualmente impedido ou suspeito da condução do processo, antes do julgamento da causa. Ainda que assim não fosse, o interesse do Juiz no julgamento, para torná-lo suspeito, deve restar demonstrado por fato capaz de beneficiá-lo ou prejudicá-lo com a decisão. Sem a prova disso, ou dos fatos invocados sem nenhum respaldo, resvala para o vazio a arguição. (TRT – 6ª. Região. Terceira Turma. Processo 00397-2006-023-06-00-5. Relator: Juiz Convocado Ibrahim Alves Filho).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA ENTRE O JUÍZO E A PARTE - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO. A VIDA, A EXPERIÊNCIA DA LABUTA, A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA, NOS ENSINAM QUE A AMIZADE ÍNTIMA E A ‘PROFUNDA, FRATERNA, QUE SE REVELA PELA CONVIVÊNCIA FREQUENTE, FAMILIAR, PRESTACAO REPETIDA DE OBSÉQUIOS E OUTRAS MANIFESTAÇÕES EXTERIORES DE ACENTUADA ESTIMA’, E ISTO NAO RESTOU COMPROVADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESPROVIDA. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Tribunal Pleno. Processo EXS 100970008247 ES 100970008247. Relator Desembargador Geraldo Correia Lima).

Eleitoral. Exceção de suspeição de juiz eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de inimizade capital com o excipiente e amizade íntima com seu adversário político. Conjunto probatório em sentido contrário. Concessão de liminares contra o Município, então gerido pelo excipiente. Dever de ofício. Improcedência da exceção. Arquivamento dos autos. Improcede a arguição de suspeição de juiz para presidir ação de investigação judicial eleitoral proposta contra o excipiente quando a alegada inimizade capital entre eles existente e negada pelo excepto e por testemunhas ouvidas em juízo. De



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

outra parte, a pretensa amizade íntima entre o juiz e adversário político do excipiente é irrelevante, uma vez que, não sendo este parte na ação investigatória, fica desatendido o requisito previsto no art. 135, I, do CPC .Por último, a circunstância de ter o excepto, na condição de Juiz da Vara da Fazenda pública, concedido liminares contra o Município, à época gerido pelo excipiente, em nada demonstra parcialidade, já que todo e qualquer magistrado tem o dever de conceder liminar quando presentes os pressupostos legais. (Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Processo ES 102 BA. Relator Desembargador Pedro Braga Filho).

A situação ventilada nos autos, tomando por parâmetro esta última citação, é mais marcante, porque o Conselheiro excepto demonstrou que, em vários julgados, votou inclusive favoravelmente ao excipiente, quando das suas prestações de contas, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa e, também, das suas prestações de contas já na qualidade de Governador do Estado.

As paixões políticas que, em muitas vezes, não guardam a lógica da razoabilidade, não podem se confundir com as decisões objetivas emanadas dos órgãos com jurisdição, no caso, os Tribunais de Conta, as quais não comportam ilações subjetivas desprovidas de prova cabal para decretar suspeição do julgador. As variáveis no cenário político-partidário, se existentes, não atingem a altivez, certeza e lisura das decisões desta Casa em relação ao excipiente, notadamente, com a participação do Conselheiro Relator excepto.

Em razão de todo o conjunto probatório, da inexistência de provas sobre amizade íntima ou de articulações para prejudicar o excipiente, bem como da inevidência de fatos notórios a justificar a procedência do pedido, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do Relator do Processo TC 04246/15, Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, determinando-se a EXPEDIÇÃO de CERTIDÃO de julgamento pela Secretaria do Tribunal Pleno para integrar aquele processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13136/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13136/15**, referentes à arguição de suspeição em face do Relator do Processo TC 04246/15, Exmo. Senhor Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, relativo à prestação de contas de 2014 do Exmo. Senhor Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR IMPROCEDENTE** a arguição de suspeição; e **II) DETERMINAR** a expedição de certidão de julgamento pela Secretaria do Tribunal Pleno para integrar aquele processo.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 7 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL